



Poder J Justiça c

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5101742-44.2018.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Desconto em folha de pagamento, Empréstimo consignado]

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA P CIVIL DO EST MINAS GERAIS

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Vistos etc.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado por **SINDPOL/MG – SINDICADO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qualidade de substituto processual de seus filiados, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, ajuizada contra **BANCO DO BRASIL S.A.**, pelos seguintes fatos e fundamentos.



Diversos filiados não sindicato autor, na qualidade de Servidores Públicos, pactuaram CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM CONSIGNÁVEL, com o BANCO DO BRASIL S.A., prevendo o pagamento das parcelas do empréstimo contraído, mediante desconto em folha de pagamento realizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS.

Acontece que o **ESTADO DE MINAS GERAIS** – em que pese debitar o valor das prestações referentes aos empréstimos consignados contraídos em folha de pagamento – não está realizando o repasse desses valores para o banco credor, no caso o **BANCO DO BRASIL S.A.**

Em razão da ausência de repasse desses valores pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, o credor BANCO DO BRASIL S.A. está debitando o valor das prestações diretamente na conta-corrente de titularidade dos devedores, no caso Servidores Públicos filiados ao sindicato autor.

Argumenta que, desta forma os Servidores Públicos que contraíram empréstimo garantido por margem consignável estão sendo duplamente penalizados, **posto que os valores referentes às prestações são debitadas em folha corrente pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e, ainda, debitadas na conta-corrente de titularidade deles.**

Diz que a **questão de ausência de repasse pelo ESTADO DE MINAS GERIAS dos valores debitados na folha de pagamento dos Servidores Públicos é um problema que o BANCO DO BRASIL deve resolver diretamente com o ESTADO DE MINAS GERAIS e não pode penalizar duplamente os Servidores Públicos.**

Requer a procedência do pedido formulado na petição inicial e – em sede de tutela de urgência – pretende que este juízo **determine que o banco requerido abstenha de lançar na conta-corrente de titularidades de policiais civis sindicalizados ao autor valores referentes ao pagamento de prestações relativas a empréstimos garantidos por margem consignável, bem como, que abstenha de inserir o nome desses policiais civis sindicalizados, na base de dados de cadastro de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa cominatória, em valor a ser arbitrado pelo juízo.**

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A respeito da tutela de urgência, estabelece o Código de Processo Civil/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, para o magistrado deferir da tutela de urgência é indispensável que a parte requerente – de plano – instrua a petição inicial mediante elementos de convicção suficientes para formar o convencimento do julgador quanto à **probabilidade de êxito da demanda proposta**, bem como, que a **parte autora demonstre a existência de circunstância fática potencialmente apta – por si só – a causar provocar algum dano a seu direito material e/ou a acarretar a perda do objeto da demanda.**

Isto porque não é justo, nem razoável, obrigar a parte autora percorrer uma longa e extenuante via crucis até final sentença de mérito e, ao final, ver-se frustrado com o resultado do julgamento, porque – **em razão da demora na tramitação do processo– a parte vencedora sofreu um dano material, em razão da inviabilidade do cumprimento da sentença proferida e/ou ocorreu a perda do objeto da demanda, assim, impossibilitando o cumprimento do julgado.**



Por este motivo, **não basta ao Estado garantir o Direito de Ação**, oportunizando ao jurisdicionado o acesso ao Poder Judiciário. **É imprescindível que este acesso se realize de forma qualificada, através de um processo ágil e eficiente para atuar com presteza, de forma a impedir o perecimento do direito material eventualmente agredido.**

É o que a doutrina denomina de **resultado útil do processo**.

Observo que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu como regra de conduta a ser observado pelas partes contraentes – quando da execução do contrato – uma atuação plasmada pela boa-fé objetiva.

Segundo o magistério de **Agathe SchmiDt**, a boa-fé pressupõe:

1º) - A existência de duas pessoas ligadas por uma determinada relação jurídica, que lhes imponha especiais deveres de conduta, de cada um em relação à outra, ou pelo menos de uma delas em relação à outra.

2º) - Padrões de conduta ética exigíveis do bom cidadão, do profissional competente, enfim, o que costuma ser traduzido pela noção de *bons pater familias*

3º) - Reunião de condições suficientes para criar na outra parte – contraparte – um estado de confiança no negócio jurídico celebrado, e só então a expectativa desta será tutelada.

Judith Martins Costa ensina que o princípio da boa-fé, a partir de então, passa a desempenhar três funções muito importantes, a saber:

A.1) – **função integrativa**– esta função é dirigida ao magistrado, que deve buscar no princípio da boa-fé objetiva o fundamento para integrar o negócio jurídico, preenchendo as lacunas das cláusulas e buscando nesta interpretação restabelecer a justiça interna da relação contratual;

A.2) – **função interpretativa da boa fé objetiva**– esta função é dirigida às partes contratantes, em todas as fases de execução do contrato estabelecido, estabelecendo regras de conduta ética, de forma a garantir a satisfação dos objetivos do contrato, das expectativas justas de ambas as partes, colaborando até na fase de execução das obrigações, evitando que o contrato seja transformado num instrumento de obtenção de vantagem exagerada para qualquer um dos pólos da relação, seja o credor, seja o devedor.

Em síntese, o dever básico das partes contraentes é a obrigação quando ao equilíbrio permanente da relação contratual, de adotar determinados comportamentos, impostos pela boa-fé, com o objetivo de assegurar o fim do contrato, em razão da absoluta relação de confiança que o contrato fundamenta.

A.3) – **função limitadora dos direitos subjetivos**– Aqui a boa-fé age como fonte de limitação da vontade das partes, pois que, se é certo que, pela própria natureza do direito privado, as partes contraentes, consoante do princípio da autonomia da vontade, podem fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, esta liberdade de manifestação da vontade encontra limite claro na boa-fé objetiva.

Além do princípio da boa-fé objetiva, a doutrina identifica outros princípios contidos no CDC: o princípio da transparência, consistente na exigência de lealdade e respeito na relação entre consumidor e fornecedor; princípio do equilíbrio contratual, que impõe o equilíbrio entre os deveres e os direitos das partes nas relações de consumo, vedando a obtenção de vantagem unilateral exagerada; princípio da confiança, que consiste em assegurar sempre ao consumidor a qualidade dos produtos e serviços, dentro de sua legítima expectativa.

In vero, tais princípios nada mais são do que atributos da boa-fé, cuja obediência necessariamente impõe o dever de transparência entre as partes, a obrigação do fornecedor de colocar no mercado de consumo somente serviços de qualidade, de formar a garantir a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que não pode ser transformado em instrumento perverso a legitimar práticas iníquas.



O Direito, neste exato momento, destaca o papel da boa-fé objetiva como limitadora e legitimadora da autonomia da vontade dos contraentes.

A Lei- fonte originária do Direito- passa, nesse novo contexto, a proteger determinados interesses sociais, valorizando a confiança depositada no vínculo, as expectativas e a boa-fé das partes contratantes.

É a abusividade existente nas cláusulas inseridas no instrumento de contrato contratuais que autoriza o Poder Judiciário intervir na relação jurídica instalado, com a finalidade de garantir que o negócio jurídico pactuado atinja às justas e razoáveis expectativas das partes contratantes, quando do entabulamento do negócio.

In specie, a parte autora informa que seus filiados - todos eles policiais civis servidores públicos estaduais - pactuaram contrato de empréstimo garantido pela margem consignável, mediante descontos em folha de pagamento.

Acontece que o ESTADO DE MINAS GERAIS (empregador) – em que pese ter descontado os valores relativos à prestação devida pelos empréstimos concedidos na folha de pagamento de seus Servidores Públicos – não está repassando os valores descontados ao BANCO DO BRASIL S.A. (banco credor) e, por este motivo, o BANCO DO BRASIL S.A. está debitando o valor das prestações devidas, diretamente na conta-corrente de titularidade dos devedores.

Data vênua, não existe amparo legal, para o banco credor, valendo-se da condição de depositário de salários pagos pelo empregador retê-los para fins de amortização de dívida contraída através do empréstimo garantido pela margem consignada.

A fórmula de pagamento de empréstimo garantido pela margem consignável é o desconto em folha de pagamento e o repasse pelo empregador do valor retido banco credor.

Se o ESTADO DE MINAS GERAIS não está repassando os créditos devidos ao BANCO DO BRASIL S.A., esta é uma questão a ser resolvida entre o BANCO DO BRASIL S.A. e o ESTADO DE MINAS GERAIS.

Isto é “**res inter alios acta**”, ou seja, a coisa entre terceiros que não tem repercussão em relação ao Servidor Público Estadual.

Desta forma, analisada a prova que instrui a petição inicial, verifico que **existem nos autos elementos de convicção que demonstram satisfatoriamente a plausibilidade do direito material alegado, o que confere credibilidade à argumentação desenvolvida pela parte autora,**

Desta forma, concluo que **estão presentes circunstâncias fáticas que autorizam o entendimento deste magistrado quanto a necessidade de deferimento da tutela de urgência nos termos pleiteados.**

Por derradeiro, penso ser importante destacar que, nesta fase processual, o convencimento do julgador nasce da análise racional que se extrai a partir da leitura atenta das peças que acompanham a petição inicial e, **por se tratar de uma cognição sumária, é, tão somente, um juízo hipotético quanto à probabilidade de êxito da demanda proposta.**

O esgotamento da jurisdição ocorrerá depois de regular instrução processual, com exame de todos os contornos da lide, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sopesadas essas circunstâncias, este juízo ressalva a possibilidade de, a qualquer tempo, modificar seu entendimento, caso no decorrer da instrução processual surjam fatos novos que alterem os contornos da lide e autorizem este reposicionamento.

DIANTE O EXPOSTOe tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para **determinar que o BANCO DO BRASIL abstenha de efetuar descontos referentes**



a débitos decorrentes de empréstimos garantidos pela margem consignada diretamente na conta corrente de titularidade de policiais civis filiados ao sindicato autor, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), por lançamento realizado, bem como, que abstenha de inserir o nome de filiados do sindicato autor na base de banco de dados de órgão de proteção de crédito, por suposto inadimplemento da obrigação de pagar mensalidade relativas a empréstimo garantido por margem consignada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por inscrição indevida realizada.

Neste momento é importante destacar que o Código de Processo Civil/2015 estabeleceu a regra, segundo a qual, nas ações envolvendo direito disponível, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o magistrado deve de imediato designar data e horário para realização de audiência de conciliação (art. 334, caput, do CPC/2015).

Entretanto, é fato notório, que não existe pauta para agendamento de data e horário para realização de audiência de conciliação perante o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nos próximos 06 (seis) meses.

Considerando, mais, que a demora na realização da audiência de conciliação constitui afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto, no art. 4º, do CPC/2015.

Forte no entendimento de que no processo civil vigora o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se anula um ato praticado, se da prática realizada não resultou prejuízo para a defesa de qualquer parte, conforme estabelece o parágrafo unido do art. 283 do CPC/2015

Em assim sendo, penso que – caso exista interesse da parte requerida em conciliar – a designação de audiência de conciliação para momento posterior à apresentação da defesa, em princípio, não acarreta prejuízo para as partes.

Dentro desta linha de raciocínio e em necessidade de observância do princípio da celeridade processual, determino a citação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas por verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Consigne-se no mandado de citação que – caso exista interesse em conciliar – a parte requerida deverá manifestar expressamente neste sentido.

Expeçam-se os mandados necessários.

Defiro a gratuidade da justiça.

JEFERSON MARIA

Juiz de Direito

BELO HORIZONTE, 1 de agosto de 2018





Assinado eletronicamente por: JEFERSON MARIA - 01/08/2018 17:21:23

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080117212223300000047381016>

Número do documento: 18080117212223300000047381016